



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000437/00-06
Recurso nº. : 124.098
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : PEDRO SOARES DA SILVA NETO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.862

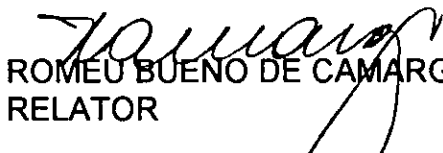
IRPF - PENALIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado não enseja a aplicação da multa prevista no art. 984 do RIR/94 quando a declaração não apresentar imposto devido. Somente a partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei 8.981/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO SOARES DA SILVA NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.000437/00-06
Acórdão nº. : 106-11.862

Recurso nº. : 124.098
Recorrente : PEDRO SOARES DA SILVA NETO

RELATÓRIO

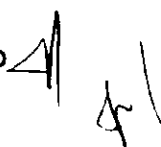
Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. Em que se exige um crédito tributário no valor de R\$ 80,80, decorrente de atraso na entrega de declaração referente ao exercício de 1994.

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação alegando ser inconstitucional a cobrança da multa pois procurou a Receita espontaneamente para regularizar sua situação, e que deve ser multado o contribuinte que notificado não cumpre a obrigação, além do que a apresentação fora do prazo de sua declaração não acarretou nenhum prejuízo para o Erário.

A decisão de primeira instância manteve integralmente o lançamento sob o argumento de que estão obrigadas a apresentar declaração de ajuste anual as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que participaram de empresa, como titular de firma individual ou com sócio, exceto acionista de S/A.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivamente onde reitera suas razões de impugnação alegando a espontaneidade da entrega.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.000437/00-06
Acórdão nº. : 106-11.862

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

A matéria objeto do conflito fiscal ora em discussão, diz respeito a aplicação da multa de mora decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1994.

Já se tornou pacífico, entre os membros deste Conselho de Contribuintes, o entendimento sobre a ilegalidade da exigência da multa em questão quando aplicada nos exercícios anteriores ao de 1995.

Sobre o assunto, se manifestou brilhantemente a ilustre ex Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, a quem, durante vários anos de convivência, aprendi a respeitar e admirar, de forma que peço *vênia* aos ilustres companheiros para adotar o voto em que ela expressa com profundidade todo o seu conhecimento jurídico-tributário.

"V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, no caso de inexistência de imposto devido.

O enquadramento legal do lançamento referente à multa de 97,50 UFIR são os art. 999, II, "a" e 984 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Analiso, portanto, estes dois dispositivos.

A

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.000437/00-06
Acórdão nº. : 106-11.862

Assim dispõe o art. 984 do RIR/94, que tem como base legal o art. 22 do Decreto-lei 401/68 e o art. 3º, I da Lei 8.383/91, verbis:

“Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica.”

A análise do artigo acima transcrito conduz ao raciocínio de que a multa nele prevista somente pode ser aplicada nos casos em que não houver penalidade específica para a infração apurada.

Por outro lado, assim dispõe o art. 999 do RIR/94:

“Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

.....
II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;”

Conclui-se que, de acordo com a alínea “a” do inciso I do artigo acima transcrito, fundamentada nos decretos-lei citados, a multa específica para os casos de entrega intempestiva da declaração de rendimentos é a multa nele prevista, ou seja, um por cento ao mês ou fração calculada sobre o imposto devido.

A exação contida na alínea “a” do inciso II do mesmo artigo não encontra respaldo legal, não podendo, portanto, ser aplicada ao caso, pois trata-se apenas de dispositivo regulamentar, o que não lhe dá o condão de criar nova hipótese de penalidade.

Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.95, tal hipótese foi criada pelo seu art. 88, que dispõe, verbis:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.000437/00-06
Acórdão nº. : 106-11.862

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

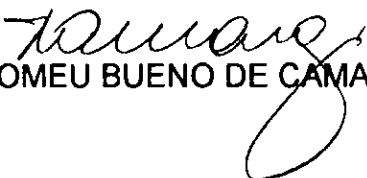
***.....
II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."***

Portanto, somente a partir do exercício de 1995 é que tal multa poderia ter sido exigida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento."

Dessa forma, considerando as relevantes razões trazidas no voto acima transcrito, e por compartilhar do mesmo entendimento, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001


ROMEUBUENO DE CAMARGO

